



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0447/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Dalva Capacio Montovani - CPF n. ***.951.162-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante: Diretor-Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com redutor de professor, em favor da servidora **Dalva Capacio Montovani**, CPF n. ***.951.162-**, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2218-7, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 059/IPEMA/2022, de 20.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 03.10.2022, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n 41, de 19/12/2003, c/c art. o 50 da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1351780).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1355828).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 6º da EC n.º. 41/2003.

6. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

7. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Conforme análise das informações contidas nos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* 14.06.2020 (fl. 16 do ID 1354093), visto que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade; 27 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1354093).

9. Em relação ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, tem-se que a servidora cumpriu um total de 27 anos, 3 meses e 20 dias, conforme se verifica na certidão acostada aos autos (fls. 31/32 ID 1351781), aplicando-se, assim, o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

10. Além disso, a regra de aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no serviço público em 09.02.1998 (fls. 20 e 31 do ID 1351781).

11. No que tange aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado com base na última remuneração e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 05 do ID 1351783).

12. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Por fim, salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 03.10.2022 e somente enviado a este Tribunal em 03.02.2023, ou seja, depois de mais de 3 meses da publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

14. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPEMA para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

15. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

16. Ante ao exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1355828), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara **a seguinte proposta de decisão:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, em favor da servidora **Dalva Capacio Montovani**, CPF n. ***.951.162-**, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2218-7, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 059/IPEMA/2022, de 20.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 03.10.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1351780).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478